



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13794.720474/2014-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.702 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente MULTICOR DE CORDEIRO TINTAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. DÉBITO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com a Fazenda Federal cuja exigibilidade não esteja suspensa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ALCANCE DO PROCESSO. PROCEDIMENTO FISCAL. REVISÃO.

O processo de exclusão do Simples não pode ser utilizado, em via transversa, para rever a exigibilidade de um crédito tributário e, muito menos, para rever o resultado de um procedimento fiscal diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

MULTICOR DE CORDEIRO TINTAS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 08-41.090 (fls. 33), pela DRJ

Fortaleza, interpôs recurso voluntário (fls. 47) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de exclusão de ofício de contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º/01/2015 (fls. 4), a qual foi motivada pela existência de um débito em cobrança na Procuradoria da Fazenda.

O contribuinte apresentou a contestação fls. 2, afirmando que o débito era indevido e que foi objeto de pedido de revisão, ainda não apreciado, conforme a seguinte transcrição:

5. Razões Apresentadas (continuar em folhas anexas, caso necessário)

NÃO CONCORDO COM A EXCLUSÃO DO SISTEMA UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO TENDO EM VISTA QUE FOI SOLICITADO A REVISÃO DO DÉBITO INSCRITO SOB Nº 70414008901-06, E PROCESSO ADMINISTRATIVO 10730506147/2014-21

[...]

O contribuinte acima identificado solicita ao Delegado da Receita Federal análise do processo acima indicado, tendo em vista que houve:

(marque com um X a(s) opção(ões) ocorrida(s) abaixo):

- pagamento** do(s) débito(s) inscrito(s), antes da inscrição em Dívida Ativa da União (preencher anexo I e anexar cópia dos DARF);
- parcelamento** dos débitos na Receita Federal formalizado antes da inscrição em Dívida Ativa da União através do processo n.º _____ (Anexar cópia do formulário DIPAR – Discriminação dos débitos parcelados);
- compensação** (preencher anexo II);
- retificação de declaração** (DIRPJ/DCTF/DIRPF) antes da inscrição em Dívida Ativa da União ou preenchimento de declaração com **erro de fato**, (preencher anexo III);
- outros** (especificar e anexar os documentos comprobatórios):
Devido um erro no Sistema Alterdata, valor declarado na DAS e na DEFIS retificadora, foi informado um valor duplicado do faturamento real.

A autoridade de primeira instância, então, determinou a realização de diligência para que fosse esclarecido o resultado do referido pedido de revisão do contribuinte (fls. 26). Em resposta, foi juntado aos autos o despacho decisório de fls. 29, pelo qual a DRF em Niterói indeferiu o pedido de revisão, em razão de o contribuinte não ter demonstrado a inexistência do crédito tributário que teria sido erroneamente constituído em declaração espontânea. Com fundamento nessa informação, a contestação do contribuinte foi considerada improcedente (fls. 33).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 47), em apertada síntese, propugna pela sua manutenção no Simples, reafirmando que os débitos que teriam causado a exclusão são indevidos, tendo sido causados por erro no preenchimento dos PGDAS. O recorrente também afirma que a má fé não pode ser presumida e que demonstrou claramente a sua boa-fé, por meio da apresentação das suas notas e cupons fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 26/10/2018 (fls. 42) e seu recurso voluntário foi apresentado em 20/11/2018 (fls. 47). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte foi excluído do Simples Nacional em razão da existência de um débito inscrito na Dívida Ativa da União, o qual consolida sete débitos de Simples constituídos por PGDAS. O recorrente afirma que errou ao preencher os respectivos PGDAS, pelo que não existiriam os referidos débitos. Contudo, em procedimento fiscal, não logrou demonstrar o alegado erro, conforme o despacho decisório de fls. 29, extraído do processo n.º 10730.506147/2014-21, em que foi formalizado e apreciado o seu pedido. Esta foi a razão pela qual a decisão *a quo* manteve a combatida exclusão do Simples.

No presente recurso voluntário, o contribuinte repisa o argumento de que os débitos são indevidos, tendo sido causados por erro no preenchimento dos PGDAS. Para tanto, faz uma longa exposição sobre as várias transmissões de PGDAS realizadas para cada período, o que apontaria a ocorrência de erro. O recorrente também afirma que a má fé não pode ser presumida e que demonstrou claramente a sua boa-fé, por meio da apresentação das suas notas e cupons fiscais. Ao presente recurso, o contribuinte juntou uma grande quantidade de documentos.

É certo que a má fé não pode ser presumida, mas o mesmo ocorre com a boa fé. No âmbito do processo administrativo fiscal, as afirmações devem ser demonstradas para serem tidas como verdadeiras.

O recorrente afirma que apresentou várias PGDAS para cada período de apuração e que isso indica que houve um erro. Entendo que não assiste razão ao recorrente. Não se pode presumir a existência de erro exatamente na última declaração espontânea apresentada. A *contrario sensu*, se fosse possível se recorrer a uma presunção *hominis*, esta seria no sentido de que as declarações erradas são aquelas que foram retificadas e não aquela que veio para retificá-las.

De toda sorte, se o contribuinte afirma que esta última declaração está errada e demonstra o erro com provas, cabe à Administração Tributária verificar a existência do alegado erro. Isso foi feito no âmbito do referido processo n.º 10730.506147/2014-21. Contudo, após analisar toda a documentação enviada pelo contribuinte e por outras fontes (Sintegra), a Administração Tributária entendeu que o alegado erro não havia sido comprovado, conforme o já citado despacho decisório, reproduzido nesse processo nas fls. 29.

No presente recurso, o contribuinte apresentou uma grande quantidade de documentos com o objetivo de demonstrar o seu alegado erro, ou seja, com a finalidade de contradizer o resultado do referido procedimento fiscal.

Entendo que o pleito do recorrente não possui suporte jurídico, pois o processo de exclusão do Simples não pode ser utilizado, em via transversa, para rever a exigibilidade de um crédito tributário e, muito menos, para rever o resultado de um procedimento fiscal diverso.

Assim, por se tratar de matéria estranha à presente lide, entendo que este colegiado não pode apreciar a legitimidade dos créditos tributários em tela, cabendo apenas verificar a sua exigibilidade. Nesse mister, verifico que os débitos estão inscritos na Dívida Ativa da União, passíveis de cobrança.

Diante de todo o exposto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos e voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque